



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.972 - MG (2015/0125840-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JONAS MOREIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, porquanto decretada com base na suposta gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes.

2. Recurso ordinário provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.972 - MG (2015/0125840-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JONAS MOREIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JONAS MOREIRA COSTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.15.007861-6/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 12.1.2015, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, sendo a prisão convertida em preventiva, nestes termos:

No caso concreto conforme narrado no APF, há indícios da prática do crime pelos autuados, vez que inúmeras denúncias anônimas informam acerca da ocorrência do tráfico de drogas nas proximidades da Concessionária Honda Motofire, pelos autuados, nesta cidade, bem como informa ainda que a referida droga ficava escondida em lote vago nas proximidades.

Que a Polícia Militar, já munida de informações compareceu ao local e logrou êxito em abordar os autuados, oportunidade em que localizaram próximo ao muro em um lote vago dois invólucros plásticos contendo 37 (trinta e sete) pedras de crack, prontas para serem comercializadas, exatamente conforme informado nas denúncias.

Segundo consta Jonas informou que é usuário de drogas e que a droga apreendida pertencia ao autuado Patrício.

Entendo que há indícios da prática dos crimes de tráfico de droga e associação pelos autuados.

Assim sendo, nos termos do art. 311 do CPP, entendo estar presente nos autos prova da existência dos crimes denunciados, bem como indícios suficientes de autoria.

A prisão preventiva tendo como fundamento a garantia da ordem pública visando impedir que o agente, solto, continue a delinquir, existindo, pois, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, visto que até o trânsito em julgado da decisão condenatória, caso venha a ocorrer, o sujeito já terá cometido inúmeros delitos.

(...)

Cumprе salientar que a conduta atribuída aos investigados é de natureza grave, dotada de repercussão no meio social, em virtude da intolerância de atitudes envolvendo a disseminação das drogas na sociedade e todas as consequências advindas desta proliferação.

Considerando que o conceito de garantia da Ordem Pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos, considerando, ainda, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da medida de prisão preventiva deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa, entendendo estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. (fls. 27-29).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, *verbis*:

De início, cumpre salientar que o paciente foi preso em flagrante sob a acusação da prática do gravíssimo delito de tráfico de drogas, crime de cunho hediondo (o que demanda maior rigor no exame do caso, consoante se abstrai do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, inclusive por se tratar de crime inafiançável), havendo, por ora, suficientes indícios da prática da traficância, consoante declarações prestadas no auto de prisão em flagrante (fls. 09/12).

Portanto, há indícios suficientes em desfavor do paciente relacionados ao narcotráfico, não sendo a estreita via do *habeas corpus* adequada à valoração aprofundada da força probante dos dados coligidos na persecução penal (negativa de autoria).

Além disso, tenho que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente (fls. 27/28) está devidamente fundamentada, nos termos do artigo art. 5º, LXI, da Constituição Federal. Transcrevo, a seguir, trecho da mencionada decisão:

"No caso concreto conforme narrado no APE, há indícios da prática do crime pelos autuados, vez que inúmeras denúncias anônimas informam acerca da ocorrência do tráfico de drogas nas proximidades da concessionária Honda Motofire, pelos autuados, nesta cidade, bem como informa ainda que a referida droga ficava escondida em lote vago nas proximidades.

Que a Polícia Militar, já munida de informações compareceu ao local e logrou êxito em abordar os autuados, oportunidade em que localizaram próximo ao muro em um lote vago dois invólucros plásticos contendo 37 (trinta e sete) pedras de *crack*, protas para serem comercializadas, exatamente conforme informado nas denúncias.

Segundo consta Jonas informou que é usuário de drogas e que a droga apreendida pertencia ao autuado Patrício. Entendo que há indícios da prática dos crimes de tráfico de droga e associação pelos autuados. Assim sendo, nos termos do art. 311 do CPP, entendo estar presente nos autos prova da existência dos crimes denunciados, bem como indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva tendo como fundamento a garantia da ordem pública visando impedir que o agente, solto, continue a delinquir, existindo, pois, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, visto que até o trânsito em julgado da decisão condenatória, caso venha a {...}, o sujeito já terá cometido inúmeros delitos. (...)"

Assim, as circunstâncias do contexto fático, reveladoras de uma maior capacidade de distribuição e disseminação dos entorpecentes, implicam a conclusão da significativa periculosidade do paciente, dado que indica a necessidade sua constrição cautelar para a garantia da ordem pública.

(...)

Lado outro, conquanto o art. 44 da Lei nº 11.343/06 vede a liberdade provisória (norma não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal com efeitos erga omnes, mas que apenas teve sua aplicabilidade afastada em alguns casos concretos, com efeitos *inter partes*), a prisão do paciente foi decretada com base nos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente a garantia da ordem pública, conclusão que não se mostra a priori inadequada.

(...)

Lado outro, resta cediço que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis (tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não constitui óbice, por si só, à imposição da segregação cautelar, principalmente diante dos indícios de autoria por crime de cunho hediondo.

No que diz respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, não se incompatibiliza com as prisões processuais, cuja essência é a proteção da sociedade, consoante iterativa jurisprudência:

(...)

Diante das circunstâncias do fato e da gravidade do delito, entendendo-se, ainda, que são inaplicáveis as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal ao presente caso, uma vez que estas se mostram insuficientes e inadequadas.

Ressalto que em 04/07/2011 entrou em vigor a Lei 12403/11, que alterou sobremaneira os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.

Contudo, a segregação provisória mantida em primeira instância atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).

Ante o exposto, em consonância com o bem lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça, DENEGO A ORDEM, nos termos supra delineados. (fls. 70-80).

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega que não foi apresentada fundamentação idônea para justificar a custódia preventiva do recorrente.

Assere que não estão previstos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Salienta que o recorrente é primário, possui bons antecedentes, não tendo sido preso anteriormente.

Requer, liminarmente e no mérito, "seja assegurado ao paciente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade (cumulada ou não com medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP)".

A liminar foi indeferida às fls. 101-104.

Foram juntadas informações às fls. 117-125.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, manifestou-se "pela manutenção da decisão impugnada". (fls. 129-136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.972 - MG (2015/0125840-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, porquanto decretada com base na suposta gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes.

2. Recurso ordinário provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau converteu o flagrante do acusado em prisão preventiva, em 20.01.2015, dada a suposta prática dos crimes previstos os arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06 , sob os seguintes termos (fls. 27-29):

(...)

Entendo que há indícios da prática dos crimes de tráfico de droga e associação pelos autuados.

Assim sendo, nos termos do art. 311 do CPP, entendo estar presente nos autos prova da existência dos crimes denunciados, bem como indícios suficientes de autoria.

A prisão preventiva tendo como fundamento a garantia da ordem pública visando impedir que o agente, solto, continue a delinquir, existindo, pois, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, visto que até o trânsito em julgado da decisão condenatória, caso venha a ocorrer, o sujeito já terá cometido inúmeros delitos.

(...)

Cumpre salientar que a conduta atribuída aos investigados é de natureza grave, dotada de repercussão no meio social, em virtude da intolerância de atitudes envolvendo a disseminação das drogas na sociedade e todas as consequências advindas desta proliferação.

Considerando que o conceito de garantia da Ordem Pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos, considerando, ainda, que a conveniência da medida de prisão preventiva deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa, entendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Verifica-se, portanto, que foi imposta a custódia provisória, essencialmente, em razão da suposta gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, calcando-se a fundamentação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Ora, há de ver que declinar, unicamente, tais dados, sem respaldo em circunstâncias colhidas da situação concreta, não se constituem elementos aptos a ensejar a prisão provisória.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais a decisão que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Dessarte, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A decretação ou a manutenção da custódia provisória, em qualquer fase do processo, exige a demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para tanto, não é suficiente, evidentemente, a simples reportagem abstrata aos pressupostos previstos no mencionado artigo, à gravidade abstrata do delito ou à repercussão social dos crimes objeto da ação penal, sem nenhuma referência a elemento real de cautelaridade.

2. Eventual excesso de prazo para a formação da culpa deve ser analisado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso.

3. Na espécie, reconhecida a ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, bem como o excesso de prazo para o término da instrução criminal.

4. Ordem concedida.

(HC 311.162/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM HABEAS CORPUS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional. **Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.**

3. O juízo singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, ao afirmar que a prisão cautelar seria necessária, "em especial para a garantia da aplicação da lei penal, considerando a gravidade do delito e a lesividade que demonstrou a conduta", sem indicar qualquer elemento concreto dos autos que comprove a nocividade do agente ao meio social.

4. Do mesmo modo, a simples falta de vínculo do agente com o distrito da culpa não é motivação idônea para o encarceramento cautelar, conforme entendimento assente desta Sexta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O argumento trazido no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal a quo, com o propósito de justificar a prisão provisória (a fuga do distrito da culpa), não se presta a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

6. Habeas corpus concedido, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 242.114/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014)

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede habeas corpus de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que a custódia dos pacientes foi mantida levando-se em conta tão somente a gravidade abstrata do delito e a presunção de que sua liberdade poria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, não apontando o Juiz de primeiro grau, tampouco o Tribunal de origem, qualquer elemento fático para justificar a necessidade da prisão preventiva.

4. Quantidade de droga apreendida 1,6 grama de cocaína que não se mostra elevada diante daquela normalmente encontrada nas operações policiais, não revelando, portanto, a periculosidade social dos agentes primários, com bons antecedentes e residência fixa capaz de abalar a ordem pública.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício.

(HC 315.512/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 0007893-38.2015.8.13.0209, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.972 - MG (2015/0125840-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : JONAS MOREIRA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Sr. Presidente, respeitosamente, fico vencido. Vejo, na proximidade do parágrafo que fala da apreensão de 37 pedras de *crack*, a relação com o requisito da garantia da ordem pública por gravidade concreta do crime, pela quantidade de substância entorpecente apreendida. Então, há fundamentação suficiente, pelo que nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0125840-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 59.972 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00786163020158130000 10000150078616000 10000150078616001 786163020158130000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS MOREIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).